



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.179 - RJ (2017/0194042-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FIVE STARS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ - RJ112211
MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ138122
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO, PREVISTO NOS ARTS. 508 E 542 DO CPC/73 E 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a vigência do CPC/73, a interposição de recurso incabível, a exemplo do Agravo Regimental contra decisão colegiada, não interrompe o prazo recursal para a interposição do recurso adequado. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 665.665/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2008; AgRg no AREsp 378.583/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no AREsp 358.176/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2016; AgRg no AREsp 869.130/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgInt no AREsp 731.758/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2017; AgInt no REsp 1.675.620/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

III. Na hipótese dos autos, o acórdão do Tribunal de origem, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, foi disponibilizado, no Diário de Justiça eletrônico, em 24/04/2012, tendo havido a sua efetiva publicação no dia 25/04/2012 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente à disponibilização. Desta feita, tem-se que o prazo recursal iniciou-se em 26/04/2012 (quinta-feira) e findou em 10/05/2012 (quinta-feira). Todavia, após a publicação do acórdão recorrido, a parte recorrente protocolou, sucessivamente, Agravo Regimental contra o julgamento colegiado, em 04/05/2012, e Embargos de Declaração, em 06/06/2013, recursos que não foram conhecidos, pelo Tribunal de origem, por acórdãos publicados, respectivamente, em 31/05/2013 e em 13/08/2013. O Recurso Especial, por sua vez, somente foi interposto em 26/08/2013 (fl. 210e), quando já expirado o prazo de quinze dias para sua interposição, nos moldes dos arts. 508 e 542 do CPC/73 e 26 da Lei 8.038/90.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.179 - RJ (2017/0194042-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em 28/09/2017, contra decisão da lavra da Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 19/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/04/2012, sendo o Recurso Especial interposto somente em 26/08/2013.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 505.341/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 5/9/2014; AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 350.669/AL, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28/8/2014; e AgRg no AREsp 378.583/PE, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/8/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 313/314e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Conforme fls. e-STJ 195 e 210, o acórdão recorrido foi publicado no diário oficial no dia 13/08/2013, ao tempo que o Recurso Especial foi interposto no dia 26/08/2013, ou seja, 13 (treze) dias após o início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo recursal.

De fato, segundo os Enunciados Administrativos do STJ nºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, inclusive se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016. No entanto, o Recurso Especial seria admissível, porquanto tempestivo, uma vez que teria sido interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973" (fls. 320/321e).

Assim, "requer o provimento do presente Agravo Interno, para que o Agravo em Recurso Especial seja devidamente conhecido e provido" (fl. 321e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.179 - RJ (2017/0194042-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Preliminarmente, nos termos do Enunciado Administrativo 2 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a vigência do CPC/73, a interposição de recurso incabível, a exemplo do Agravo Regimental contra decisão colegiada, não interrompe o prazo recursal para a interposição do recurso adequado, consoante ilustram os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo previsto no art. 508 do CPC.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, no caso em apreço - agravo regimental contra decisão colegiada - não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 665.665/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Recurso manifestamente incabível, a exemplo do agravo regimental contra decisão colegiada, não é apto a interromper ou suspender o prazo recursal.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 378.583/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

2. No presente caso, o recurso especial é intempestivo. É que a parte recorrente interpôs agravo regimental, que fora considerado incabível, porquanto apresentado contra o acórdão proferido por órgão colegiado. Conclui-se assim que não se verificou a interrupção do prazo recursal. Com efeito, publicado o acórdão de julgamento dos embargos de declaração em 26/03/2012, a parte recorrente interpôs o recurso especial apenas em 15/10/2012, sendo, dessa forma, intempestivo.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 358.176/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90 (VIGENTE À ÉPOCA). INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, *ex vi*, do artigo 26 da Lei 8.038/90, vigente à época da interposição do apelo.

2. As manifestações recursais totalmente incabíveis, assim como na hipótese - aviamento de agravo regimental contra acórdão -, não interrompem o prazo recursal para a interposição do recurso adequado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 869.130/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A interposição de recurso manifestamente inadmissível não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe o prazo recursal. Precedentes.

2. A tempestividade do recurso especial é matéria inerente ao exame de sua admissibilidade, devendo ser conhecida de ofício pelo relator, não comportando a aplicação da tese de preclusão deduzida pelo agravante, notadamente no caso dos autos, em que a parte adversa falou acerca do não cabimento do recurso manejado na origem na primeira oportunidade que surgiu no processo, por ocasião do oferecimento das contrarrazões, já que, antes disso, por não ostentar a situação de vencida na lide, não tinha interesse de se pronunciar.

3. Hipótese em que, contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento, o recorrente interpôs agravo interno, recurso manifestamente incabível contra decisão colegiada, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade para recebê-lo como embargos de declaração, por representar erro grosseiro. Precedentes.

4. Interposto o recurso especial seis meses depois de a recorrente ter ciência do julgamento colegiado do agravo de instrumento, é de se reconhecer a intempestividade do apelo nobre.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 731.758/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2017).

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Cuida-se de inconformismo contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Recurso Especial, haja vista a intempestividade na sua interposição.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 7/3/2016, sendo o Recurso Especial interposto somente em 18/4/2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

3. O fato de o insurgente ter adentrado com Agravo Interno não interrompe o prazo para interposição de Recurso Especial, pois consoante a posição jurisprudencial consolidada do STJ, a interposição do Agravo Interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do Recurso Especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

4. Agravo Interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.675.620/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o acórdão do Tribunal de origem, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, foi disponibilizado, no Diário de Justiça eletrônico, em 24/04/2012 (fl. 152e), tendo havido a sua efetiva publicação no dia 25/04/2012 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente à disponibilização. Desta feita, tem-se que o prazo recursal iniciou-se em 26/04/2012 (quinta-feira) e findou em 10/05/2012 (quinta-feira).

Todavia, após a publicação do acórdão recorrido, a parte recorrente protocolou, sucessivamente, Agravo Regimental contra o julgamento colegiado, em 04/05/2012, e Embargos de Declaração, em 06/06/2013, recursos que não foram conhecidos, pelo Tribunal de origem, por acórdãos publicados, respectivamente, em 31/05/2013 (fl. 171e) e em 13/08/2013 (fl. 195e). O Recurso Especial, por sua vez, somente foi interposto em 26/08/2013 (fl. 210e), quando já expirado o prazo de quinze dias para a sua interposição, nos moldes dos arts. 508 e 542 do CPC/73 e 26 da Lei 8.038/90.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194042-0

AgInt no
AREsp 1.148.179 /
RJ

Números Origem: 00003068820114020000 200651015276636 201102010003064

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIVE STARS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ - RJ112211
MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ138122
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIVE STARS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ - RJ112211
MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ138122
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.